EXMO (A). SR (A). JUIZ (A). FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CIDADE/ESTADO

COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

teste

%NomeParte%, aposentado, já cadastrado eletronicamente, vem, por meio de seus procuradores, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na pessoa de seu Superintendente Regional com procuradoria Geral nesta Capital, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

**I – DOS FATOS**

O Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº xxxxxxx, desde xxxxxxx, conforme CNIS de nº xxxx.

Por ter sido concedido durante o denominado “buraco negro”, em junho de 1992 o benefício foi recalculado por força do art. [144](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11340273/artigo-144-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) da Lei [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91, reajustando-se todos os salários-de-contribuição pelo INPC, encontrando-se a nova RMI de xxxxxxxxx RMI.

Em que pese o a RMI do benefício tenha permanecido inferior ao limite teto, a renda mensal do benefício passou a ser limitada ao teto pela aplicação dos reajustes devidos até junho de maio de 1990 devido a aplicação de reajustes aos benefícios previdenciários superiores aos reajustes aplicáveis ao limite teto dos salários-de-contribuição, conforme se denota do cálculo em anexo.

Após maio de 1990 todos os reajustes seguintes foram aplicados diretamente sobre a renda mensal limitada ao teto dos salários-de-contribuição, desprezando-se o excesso entre a renda mensal real e o limite teto dos salários-de-contribuição vigente em maio de 1990.

Destaca-se que na maioria das competências a forma de reajuste aplicada pelo INSS não gera prejuízo aos segurados, pois os benefícios previdenciários e o limite teto das contribuições previdenciárias são reajustados pelos mesmos índices. Porém, as Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 introduziram majorações extraordinárias ao limite teto das contribuições previdenciárias.

Assim, o método de reajuste do benefício empregado pelo INSS ocasionou prejuízos financeiros ao Demandante. Isto porque, a fim de preservar o valor do benefício, e considerando os aportes financeiros realizados pelo Demandante, e que poderiam lhe garantir um benefício com renda maior caso não houvesse o limite teto de salário de benefício, a Autarquia deveria ter efetuado os reajustes sobre a renda mensal inicial (ou sobre a renda mensal real) e aplicado os novos limitadores teto previstos nas Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003.

Ao efetuar pesquisa no sistema disponibilizado pelo site do INSS, o Autor constatou que o seu benefício não está contemplado entre aqueles que a Autarquia entende que possuem direito à revisão (imagem em anexo), o que contraria as recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios.

Por esse motivo, a parte Autora ingressa com a presente demanda postulando a revisão na forma de reajuste do benefício que recebe de forma permitir a majoração de seu benefício quando há a majoração do limite teto do salário-de contribuição.

**II - DO DIREITO**

**DA PRESCRIÇÃO**

O [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11344575/par%E1grafo-1-artigo-103-da-lei-n-8213-de-21-de-novembro-de-1968) do art. [103](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11344605/artigo-103-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) da Lei n.º [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91 estabelece que "prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%F3digo-civil-lei-10406-02)".

Todavia, é necessário verificar caso a caso as condições que impedem, suspendem e interrompem o curso do prazo prescricional, bem como se há renuncia expressa ou tácita prescrição.

E, no caso em tela houve causa interruptiva da prescrição, consistente na propositura da Ação Civil Pública ACP n. 0004911-28.20111.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante o TRF da 3ª Região, na defesa dos substituídos, o SINDIPETRO PR/SC

Nesse sentido a jurisprudência do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 E [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº [11.960](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09)/09. 1. Não há reexame necessário na espécie, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, DJe de 15.02.2011 2. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. [103](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11344605/artigo-103-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991), caput, da Lei [8213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91 (redação dada pela MP [1.523-9](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/107478/medida-provisoria-1523-9-de-27-junho-1997), de 27.06.97, convertida na Lei nº [9528](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103535/lei-9528-97), de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº [9711](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106973/lei-9711-98) de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário. 3. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual o INSS foi validamente citado. 4. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite. 5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal se aplica também aos benefícios concedidos no período denominado de buraco negro (de 05/10/88 a 04/04/91), pois a decisão não fixou qualquer elemento que diferenciasse entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. 6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº [9.494](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97)/97, com a redação dada pela Lei nº [11.960](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09)/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. (TRF4, APELREEX 5056290-59.2014.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, juntado aos autos em 11/06/2015)

Portanto, tendo ocorrido a interrupção da prescrição em 07/12/2007 pelo ajuizamento da ação coletiva nº 2007.70.00.032711-3, devem ser pagas todas as diferenças vencidas a partir de 07/12/2002.

**DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS** [**20**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)**/98 E** [**41**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)**/2003**

Há dois entendimentos diversos acerca da aplicação dos reajustes aos benefícios previdenciários.

O primeiro, realizado na via administrativa pelo INSS, aplica os reajustes anuais diretamente à renda mensal limitada ao teto. O segundo entendimento aplica os reajustes anuais sobre a renda real do benefício, que compreende o valor da renda mensal inicial com todos os reajustes aplicáveis desse a DIB do benefício até a data da aplicação do reajuste atual, e somente após efetua limitação da renda mensal ao teto.

Considerando que os reajustes anuais dos benefícios geralmente foram idênticos ou inferiores ao reajuste do valor do teto, não há diferença, em regra, entre a aplicação dos dois métodos apresentados. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 apresentaram majorações extraordinárias, além dos reajustes anuais, o que implica em diferença entre as rendas mensais devidas e as efetivamente adimplidas.

Sendo assim, para dar efetividade aos reajustes previstos no art. [14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11301927/artigo-14-emenda-constitucional-n-20-de-15-de-dezembro-de-1998) da Emenda Constitucional nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e no art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11302729/artigo-5-emenda-constitucional-n-41-de-19-de-dezembro-de-2003) da Emenda Constitucional nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003, torna-se necessária a aplicação destas majorações a partir da renda real do benefício. Isso se deve em razão de que o teto dos benefícios previdenciários constitui um elemento a ser apurado apenas no momento do pagamento, caracterizando-se como o último item a ser analisado, haja vista que não compõe o cálculo do valor do benefício, mas apenas um limitador de pagamento da renda mensal.

No presente caso, os reajustes da renda mensal do benefício recebido pelo Demandante foram efetuados de forma equivocada, eis que os índices de reajustes foram aplicados diretamente sobre a renda mensal do benefício, excluindo definitivamente os valores que excederam o limite teto dos salários de contribuição a partir de maio de 1990.

Todavia, é imperioso destacar que a renda mensal ficou limitada ao teto do salários-de-contribuição somente para fins de pagamento.

Portanto, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação ao teto e dentro desse novo limite teto.

Assim, os reajustes devem ser aplicados sobre a renda mensal real, que integra o patrimônio do segurado. E o limitador teto deve ser aplicado no momento do pagamento, considerando o limite teto vigente nesta data.

Dessa forma, quando da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais previstos na Emenda Constitucional nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e da Emenda Constitucional nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 que elevaram substancialmente os limites tetos dos salários de contribuição, o benefício da parte Autora deveria ter recuperado os valores que foram excluídos em razão da aplicação do limite teto anterior.

Nessa toada destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 564.354, decidindo pela aplicação pela aplicação imediata dos limites tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 sobre o valor real do benefício acabou por pacificar o entendimento de que o limitador teto é elemento extrínseco ao cálculo do valor do benefício, que deve ser apurado mês a mês, por ocasião do pagamento do benefício, sendo aplicado diretamente sobre o salário-de-benefício real, senão vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE REVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 E [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%E7%E3o-federal-constitui%E7%E3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. [14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11301927/artigo-14-emenda-constitucional-n-20-de-15-de-dezembro-de-1998) da Emenda Constitucional n. [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e do art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11302729/artigo-5-emenda-constitucional-n-41-de-19-de-dezembro-de-2003) da Emenda Constitucional n. [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-022011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487, grifos acrescidos).

Segue excerto do voto da Ministra Relatora que explicita a posição do Supremo Tribunal Federal:

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devido reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS".

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício".

Por sua vez, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes referiu:

“Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (" teto previdenciário "), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.”

O Ministro Ayres Brito, seguindo o entendimento da relatora, esclareceu:

Mas eu concluo, acho que estou sendo coerente, dizendo o seguinte: os salários dos trabalhadores em geral, os vencimentos dos servidores públicos, os subsídios dos membros do poder, os benefícios previdenciários, todos à luz da [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%E7%E3o-federal-constitui%E7%E3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) se predispõe a aumento, e não a diminuição. È por isso que a [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%E7%E3o-federal-constitui%E7%E3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) tantas vezes fala da necessidade de reajuste para reaver para preservar – reajuste, ou seja, para o alto – o poder aquisitivo, ou o poder de compra de todos esses beneficiários.

De maneira que, quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente.

Portanto, o entendimento esposado pelo STF é no sentido de que o salário-de-benefício real, correspondente à média dos salários de contribuição faz parte do patrimônio do segurado, de forma que, toda vez que o limite teto das contribuições previdenciárias for majorado, o segurado que estiver recebendo benefício cujo salário-de benefício foi limitado ao teto deverá ter a sua renda mensal aumentada até o novo limite teto, ou, quando não atingir o novo limite teto, deverá ser aumentado até o valor da renda mensal reajustada.

E a Jurisprudência do TRF4 vem reconhecendo que o limite teto deve ser aplicado somente para fins de pagamento do benefício, sendo possível a aplicabilidade imediata dos tetos das emendas nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003, também para aqueles benefícios que apesar de não terem sido limitados ao teto por ocasião da concessão do benefício concessão acabaram por ter sua renda mensal limitada ao te pela diferença entre aos reajustes aplicados aos benefício previdenciários e os reajustes aplicados ao limite teto dos salários-de-contribuição, como no presente caso que que o benefício foi concedido durante o denominado buraco negro:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 E [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº [11.960](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09)/09. 1. Não há reexame necessário na espécie, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, DJe de 15.02.2011 2. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. [103](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11344605/artigo-103-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991), caput, da Lei [8213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91 (redação dada pela MP [1.523-9](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/107478/medida-provisoria-1523-9-de-27-junho-1997), de 27.06.97, convertida na Lei nº [9528](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103535/lei-9528-97), de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº [9711](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106973/lei-9711-98) de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário. 3. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual o INSS foi validamente citado. 4. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite. 5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal se aplica também aos benefícios concedidos no período denominado de buraco negro (de 05/10/88 a 04/04/91), pois a decisão não fixou qualquer elemento que diferenciasse entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. 6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº [9.494](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97)/97, com a redação dada pela Lei nº [11.960](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09)/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. (TRF4, APELREEX 5056290-59.2014.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, juntado aos autos em 11/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 E [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE ACP. 1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. [103](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11344605/artigo-103-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991), caput, da Lei [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91 (com a redação dada pela MP [1.523-9](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/107478/medida-provisoria-1523-9-de-27-junho-1997), de 27-06-1997, convertida na Lei nº [9.528](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103535/lei-9528-97), de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº [9.711](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106973/lei-9711-98), de 20-11-1998), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício. 2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. 3. Considerando a defasagem histórica do teto do salário de contribuição no mês de junho/92, ante a irrisória atualização que lhe foi deferida nos meses de março e abril de 1990, quando o país sofria com a hiperinflação, inúmeros benefícios concedidos no período chamado"buraco negro"e recalculados por força do art. [144](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11340273/artigo-144-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) da Lei [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%EDcios-da-previd%EAncia-social-lei-8213-91)/91, ainda que com salário de benefício abaixo do teto na data da concessão, ao serem reajustados pelo INPC até junho/92 alcançaram valor superior ao limite máximo do salário de contribuição naquela competência, razão pela qual também a eles aplica-se o entendimento manifestado pela Corte Maior. 4. O fato de aplicação do artigo [26](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11627480/artigo-26-da-lei-n-8870-de-15-de-abril-de-1994) da Lei nº [8.870](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108668/lei-8870-94)/94 estar condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que estes tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início, não retira a possibilidade de tratamento isonômico para os demais, qual seja, de aproveitamento dos excessos desprezados quando das apurações das RMI. 5. O segurado possui legitimidade para postular a revisão de seu benefício, pois seu direito decorre de relação independente da relação com a entidade de previdência complementar, possuindo direito também aos atrasados eventualmente existentes. (TRF4, APELREEX 5027724-03.2014.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 14/04/2015)

Ante o exposto, está demonstrado o direito de a parte Autora ter a renda mensal de seu benefício revisada, de forma a adequá-la aos limites tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003, recompondo os valores que foram glosados de sua renda mensal por aplicação do limitador teto vigente na data da concessão do benefício.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ENTENDE O AUTOR QUE A ANÁLISE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PODERÁ SER MELHOR APRECIADA EM SENTENÇA.

De acordo com a previsão do art. [43](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307683/artigo-43-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) da Lei [9.099](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95 ([Lei dos Juizados Especiais HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95" HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95" HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95"Civeis HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95" HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95" HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95" e Criminais](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)), salvo situações excepcionais, deverá ser atribuído apenas o efeito devolutivo aos recursos inominados. Tal disposição também possui aplicação aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140599/artigo-1-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001) da Lei [10.259](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01)/01.

De qualquer forma, o Requerente necessita da concessão do benefício em tela para custear a própria vida. Vale ressaltar que os requisitos exigidos para a concessão do benefício se confundem com os necessários para o deferimento desta medida antecipatória, motivo pelo qual, em sentença, se tornará imperiosa a sua concessão.

O caráter alimentar do benefício traduz um quadro de urgência que exige pronta resposta do Judiciário, tendo em vista que nos benefícios previdenciários resta intuitivo o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final.

**IV- DO PEDIDO**

FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo;

b) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. [71](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003) da lei [10.741](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03)/03 ([Estatuto do Idoso](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03)), e o art. 1211-A do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), tendo em vista que a parte autora conta com mais de 60 anos;

c) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, querendo, apresente defesa;

d) A produção de todos os meios de prova, principalmente a pericial e documental.

e) o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330 do Código de Processo Civil, haja vista que o processo trata de matéria exclusivamente de direito. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial o documental;

f) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1) a revisar da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos [14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11301927/artigo-14-emenda-constitucional-n-20-de-15-de-dezembro-de-1998) da E.C. nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/1998 e [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11302729/artigo-5-emenda-constitucional-n-41-de-19-de-dezembro-de-2003) da E.C. [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, todos os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal ao teto das contribuições previdenciárias apenas no momento do pagamento, de acordo com o calculo em anexo no valor de R$ xxx

2) pagar todas diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Dá à causa o valor de R$ xxxxx

Cidade, Data.

Advogada

OAB